

REGULAMENTO OFICIAL DAS NORMAS DE CONDUTA PARA EXPOSITORES, ÁRBITROS E APRESENTADORES DA RAÇA CAMPOLINA

CAPÍTULO I DE SUAS FINALIDADES

Art. 1º - Este regulamento atende o Art. 38 do Estatuto, e tem como finalidade precípua disciplinar à conduta de expositores, árbitros e apresentadores da Raça Campolina durante e após os julgamentos, tendo como objetivos:

- I - criar um ambiente de respeito mútuo e observação de regras sociais de urbanidade e boa convivência;
- II - determinar de forma objetiva os direitos e deveres de todos envolvidos nos diversos trabalhos de julgamento;
- III - dar respaldo aos árbitros para que possam exercer as suas funções de forma isenta e livre de pressões;
- IV - estabelecer normas de conduta e regulamentar um foro competente, onde todas as divergências que envolvam julgamentos possam ser solucionadas de forma objetiva, sem gerar embates pessoais desnecessários e improditivos;
- V - alcançar julgamentos mais objetivos e eficazes, que contribuam para o desenvolvimento do criatório, aumento do grau de melhoramento zootécnico e aprimoramento da raça Campolina.

CAPÍTULO II DOS EXPOSITORES

Art. 2º - Para fins deste regulamento, todas as normas aplicáveis aos expositores, também se aplicam aos associados não expositores, mas que estejam participando ou acompanhando o evento.

Art. 3º - São direitos do Expositor:

- I - inscrever os animais de sua propriedade nas exposições, leilões e concursos realizados ou patrocinados pela Associação, desde que atendidas as normas específicas;
- II - ser tratado com respeito e urbanidade, por árbitros, apresentadores e demais expositores;
- III - obter do árbitro a justificativa de todos os seus julgamentos, inclusive os casos de desclassificação, de forma clara e objetiva, com intuito de esclarecer as razões que o levaram à sua decisão, observado o disposto no Regulamento de Exposições.

Parágrafo único - A justificativa prevista no inciso III é a proferida ao final do julgamento. Tal direito não se estende a uma justificativa individual, após o término do julgamento.

Art. 4º - São deveres do Expositor:

- I - conhecer e cumprir as disposições, as normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participa, dando conhecimento dos mesmos aos seus apresentadores;
- II - não fraudar de nenhuma forma a sua participação, seja pela individualização incorreta do animal, ou sua idade;
- III - não medicar, diretamente, ou através de prepostos, de forma antiética seus animais;
- IV - não praticar ato ou utilizar procedimento, diretamente, ou através de prepostos, que vise esconder artificialmente defeitos ou deficiência de seus animais que sejam penalizantes ou desclassificantes;
- V - exigir que seu apresentador compareça com seus animais pontualmente para os julgamentos, ou, no caso de não comparecimento, informar tempestivamente os responsáveis pelo evento, e, o motivo, quando for o caso;
- VI - cientificar a Diretoria Executiva, por escrito, acerca de quaisquer irregularidades que sejam observadas ou que delas tenha conhecimento, que possam comprometer a credibilidade dos julgamentos;
- VII - acatar com serenidade e respeito o resultado dos julgamentos de animais nas exposições e concursos regulamentados pela Associação;
- VIII - tratar com respeito e urbanidade os árbitros, bem como expositores, apresentadores e demais presentes;
- IX - não retirar seus animais da pista antes de autorizado pelo árbitro a fazê-lo;
- X - não retirar seus animais do parque antes de autorizado pela organização do evento a fazê-lo;
- XI - não mudar seus animais das baias pré-determinadas pela organização do evento, sem expressa autorização desta para fazê-lo;
- XII - manter-se do lado de fora da pista.

Parágrafo único - No caso do expositor ser também organizador do evento, será permitida a sua entrada na pista somente nos intervalos de julgamento, desde que não mantenha contato com os árbitros.

CAPÍTULO III DOS APRESENTADORES:

Art. 5º - Para fins deste regulamento, todas as normas aplicáveis aos apresentadores também se aplicam aos tratadores e demais pessoas que se encontram prestando serviços para expositores.

Art. 6º - São direitos do apresentador:

- I - ser tratado com respeito e urbanidade, por árbitros, demais apresentadores e expositores;
- II - em caso de dúvida, receber esclarecimentos sobre normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participa antes dos fatos, pois a ignorância do regulamento não constitui base para liberação de penalidade referente a uma falta regulamentar;

Art. 7º São deveres do apresentador:

- I - conhecer e cumprir as disposições, as normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participam, inclusive com respeito à postura e vestimenta corretas;
- II - não medicar de forma antiética seus animais;
- III - não praticar ato ou se utilizar procedimento, diretamente, ou através de prepostos, que vise esconder artificialmente defeitos ou deficiência de seus animais que sejam penalizantes ou desclassificantes;
- IV - apresentar seus animais pontualmente para os julgamentos, ou, no caso de não comparecimento, informar tempestivamente os responsáveis pelo evento, e, o motivo, quando for o caso;
- V - cientificar a Diretoria Executiva, por escrito, acerca de quaisquer irregularidades que sejam observadas ou que delas tenha conhecimento, que possam comprometer a credibilidade dos julgamentos;
- VI - acatar com serenidade e respeito o resultado dos julgamentos de animais nas exposições e concursos regulamentados pela Associação;
- VII - tratar com respeito e urbanidade os árbitros, bem como expositores, apresentadores e demais presentes;
- VIII - não retirar seus animais da pista antes de autorizado pelo árbitro a fazê-lo;
- IX - não retirar seus animais do local do evento antes de autorizado pela organização do evento a fazê-lo;
- X - não mudar seus animais das baias pré-determinadas pela organização do evento, sem expressa autorização desta para fazê-lo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES A EXPOSITORES E APRESENTADORES

Art. 8º São consideradas infrações graves, para expositores e apresentadores, puníveis com as penas cominadas, os seguintes atos ou condutas.

- I - mudar seus animais das baias pré-determinadas pela organização do evento, sem expressa autorização desta para fazê-lo. Pena: três meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- II - retirar seus animais da pista antes de autorizado pelo árbitro a fazê-lo. Pena: seis meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- III - retirar seus animais antes de autorizado pela organização do evento a fazê-lo. Pena: seis meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- IV - interpelar ou desacatar, sob qualquer fundamento, o árbitro, no exercício de sua função, ou após o julgamento. Pena: três meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- V - ameaçar árbitro no exercício de sua função, ou após o julgamento, pessoalmente ou através de terceiros. Pena: seis meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça, assim como de animais de sua propriedade;
- VI - agredir fisicamente árbitro, no exercício de sua função, ou após o julgamento. Pena: doze meses de suspensão na participação em qualquer evento da raça, assim como de animais de sua propriedade;
- VII - comprovação de tentativa de corromper árbitro. Pena: dois anos de suspensão na participação de qualquer evento da raça, assim como de seus animais.

VIII - Deixar de cumprir as disposições, as normas e regulamentos da Associação e dos eventos dos quais venha a participar. Pena: 1 ano de suspensão na participação de qualquer evento da raça, assim como de seus animais

Parágrafo 1º - No caso dos incisos V e VI, se a ameaça ou agressão for com o emprego de qualquer tipo de arma a pena passará para dois anos de suspensão na participação de qualquer evento da raça, assim como de seus animais.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, em qualquer das condutas tipificadas acima, a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A aplicação das penas cominadas neste artigo, incluirá a proibição da participação de todos os animais de propriedade do apenado, pelo mesmo período, em qualquer evento da raça.

Parágrafo 4º - Mesmo que os animais venham a ser transferidos para outro proprietário, permanecerá o impedimento mencionado no Parágrafo terceiro *supra*.

Art. 9º - É absolutamente vedado, perdão, redução de pena, ou qualquer outro benefício ao apenado.

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

Art. 10 - O árbitro deve pautar seu julgamento pela imparcialidade e estrita observância das normas e regulamentos, sempre sobrepondo o disposto neles às suas convicções pessoais;

Art. 11 - São direitos do árbitro:

- I - ter as garantias e respaldo necessários, por parte da Associação e dos organizadores do evento, para o exercício regular de sua função;
- II - receber da organização a remuneração justa e acertada pelo desempenho de sua função;
- III - obter condições condignas de deslocamento, alojamento e alimentação durante o evento;
- IV - ser tratado com respeito e urbanidade por organizadores, expositores e apresentadores;
- V - se negar a apresentar justificativa de seus julgamentos, após o seu encerramento.

Art. 12 - São deveres dos árbitros:

- I - preservar em sua conduta a ética, a nobreza e a dignidade da função, zelando pelo seu caráter de essencialidade, indispensabilidade e imparcialidade;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - interpretar o ofício da arbitragem com a acuidade e compromisso necessário a cumpri-lo;
- VI - ter total conhecimento das regras e regulamentos aplicáveis ao exercício de sua função;
- VII - apontar, no momento e instância apropriados, falhas nos regulamentos e nas normas aplicáveis ao exercício de sua função, contribuindo, assim, para seu aperfeiçoamento;
- VIII - propugnar pela harmonia da classe;
- IX - assumir a responsabilidade pelos atos praticados;
- X - ser modelo de conduta moral e social, trajando-se com correção e propriedade, portando-se com dignidade e cordialidade, cultivando traços de personalidade como persistência e autoconfiança, zelando por sua reputação pessoal e profissional, sendo-lhe ainda defeso o exibicionismo;
- XI - primar pela pontualidade em todas as convocações;
- XII - acatar as decisões superiores;
- XIII - concorrer para tornar a arbitragem mais fidedigna, afastando imagens deturpadas a seu respeito, fazendo emergir seu profissionalismo, pelo bom desempenho em suas atuações, pela sinceridade, imparcialidade, companheirismo e dedicação, não deixando de imprimir o espírito de altruísmo e participação;
- XIV - tratar os expositores, apresentadores, público e demais presentes com o respeito necessário;
- XV - justificar todos os seus julgamentos, inclusive os casos de desclassificação, de forma clara e objetiva, com intuito de esclarecer as razões que o levaram à sua decisão;
- XVI - o responsável pela inspeção de entrada de pista, quando não responsável pelo julgamento deverá manter-se do lado de fora da mesma;

Art. 13 - O árbitro deve abster-se de:

- I - utilizar-se de influência, em seu benefício ou de outrem;
- II - defender o que atente contra os princípios enunciados neste código, notadamente a moral, a ética, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

- III - Comunicar-se sobre assuntos que não digam respeito ao julgamento em curso com expositores, apresentadores e demais presentes, durante os julgamentos;
- IV - usar de meios de comunicação, como telefone, rádio ou escrita, durante os julgamentos;
- V - Permanecer no local do julgamento, após o seu término.

Art. 14 - Considera-se suspeito para julgar, o árbitro que:

- I - manter relações comerciais ou empregatícias com algum dos criadores, expositores, e/ou apresentadores presentes ou representados por seus animais;
- II - receber dádivas, dos criadores e expositores ou prepostos;
- III - tiver interesse no resultado do julgamento.

Art. 15 - Considera-se impedido para atuar no evento o árbitro que:

- I - possuir animais inscritos;
- II - quanto houver animais de seu cônjuge, ou de parente ascendente, descendente ou irmão inscritos.

Art. 16 - O árbitro que vier a desenvolver atividades incompatíveis com o exercício da função deverá requerer o seu afastamento do quadro de árbitros, lhe sendo facultado o retorno, desde que suspensa a causa do seu afastamento.

Parágrafo único - Para o retorno à atividade é necessário que o árbitro afastado participe de atividades de reciclagem e aperfeiçoamento técnico, a que seus pares tenham se submetido.

Art. 17. No relacionamento com os colegas, o árbitro deve manter o respeito, a lealdade, a colaboração, a discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Parágrafo único - Impõe-se ao árbitro a sinceridade, emprego de linguagem apurada e polida, esmero e disciplina na execução de suas funções.

CAPITULO VI DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA ÁRBITROS.

Art. 18. Constituem infrações éticas, puníveis com advertência as seguintes infrações:

- I - ser conivente com erros técnicos ou infrações éticas;
- II - criticar possível erro técnico de colega ausente, salvo por meio de representação ao órgão competente que, após análise, tomará as medidas cabíveis;
- III - deixar de atuar com absoluta isenção, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência, ao atender a qualquer convocação profissional;
- IV - proferir ofensas contra colegas, expositores, apresentadores e público em geral, estando ou não no exercício de suas funções.

Parágrafo único - No caso de reincidência, após a repreensão, ao infrator deverá ser aplicada a pena de suspensão por dois meses sem participar de qualquer evento da raça.

Art. 19. O árbitro que eventualmente vier a participar de qualquer forma pública para manifestação profissional, enquanto árbitro, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de função.

Parágrafo 1º - Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema de interesse geral, deve o árbitro evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Parágrafo 2º - Impõe-se ao árbitro a prudência em suas declarações a terceiros, respectivos a detalhes que envolvam criadores, expositores, apresentadores ou animais, mantendo sempre a neutralidade.

Art. 20 - O árbitro deve abster-se de:

- I - debater, em qualquer veículo de divulgação, trabalho desenvolvido por outro árbitro;
- II - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da atividade (profissão) e da instituição que o congrega;

- III - divulgar ou deixar que sejam divulgadas informações de ordem particular e de caráter interno do CETERC, Colégio de Árbitros, entre outros;
- IV - trabalhar em locais incompatíveis ou que não ofereçam condições de qualquer ordem para a arbitragem.

Art. 21 - A divulgação pública, pelo árbitro, de assuntos técnicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou sigilo decorrente do direito alheio.

Art. 22 - O árbitro que deixar de observar qualquer das condutas dispostas nos Art. 17 a 19 será punido com advertência.

Parágrafo único - No caso de reincidência, após a advertência, ao infrator deverá ser aplicada a pena de suspensão por dois meses sem participar de qualquer evento da raça.

Art. 23 - São consideradas infrações graves, puníveis com as penas cominadas, os seguintes atos ou condutas:

- I - discutir com expositores e/ou apresentadores, durante o exercício da função, ou após o julgamento. Pena: três meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- II - ameaçar expositores e/ou apresentadores, pessoalmente ou através de terceiros, durante o exercício da função, ou após o julgamento. Pena: seis meses de suspensão na participação de qualquer evento da raça;
- III - agredir fisicamente expositores e/ou apresentadores, durante o exercício da função, ou após o julgamento. Pena: doze meses de suspensão na participação em qualquer evento da raça;
- IV - fraudar a anotação do resultado ou nota após sua entrega à mesa apuradora. Pena: exclusão do quadro de árbitros, por falta do pré-requisito idoneidade/caráter;
- V - cometer erros graves e sucessivos em julgamento, num mesmo evento, que demonstrem deficiência de conhecimento técnico, insegurança ou parcialidade. Pena: suspensão de três meses, e rebaixamento na sua classificação de árbitro;
- VI - prevalência de convicções pessoais sobre as normas e regulamento e orientações passadas pelo CETERC. Pena: advertência, em caso moderado; e suspensão de três meses de qualquer evento da raça, em casos mais evidentes;
- VII - atos que confirmem corrupção passiva. Pena: exclusão do quadro de árbitros, por falta do pré-requisito idoneidade/caráter.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II, se a ameaça for feita com o emprego de qualquer tipo de arma a pena passaria para dois anos de suspensão na participação de qualquer evento da raça.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, em qualquer das condutas tipificadas acima, a pena deverá ser aplicada em dobro, quando possível.

Art. 24 - É absolutamente vedado, perdão, redução de pena, ou qualquer outro benefício ao apenado.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES:

Art. 25 - É de competência da Coordenação do Colégio de Jurados apreciar e julgar qualquer representação contra árbitro.

Parágrafo único - Caso haja ausência, impossibilidade, impedimento ou suspeição de algum dos componentes da Coordenação do Colégio de Jurados, deve ser substituído por um membro do CDT.

Art. 26 - É de competência do Conselho Consultivo, através de uma comissão composta por três de seus membros, apreciar e julgar qualquer representação contra criadores, expositores e apresentadores.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 27 - Qualquer expositor, árbitro ou apresentador que entender ter sido vítima de qualquer das infrações constantes desse regulamento poderá formalizar representação contra o infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do fato, nos termos dispostos a seguir.

Art. 28 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima, e deverá ser encaminhada ao Presidente da Associação.

Parágrafo 1º - Recebida a representação, o Presidente da Associação a encaminhará, no prazo de três dias, para o Conselho Consultivo, no caso de expositores ou apresentadores e para Colégio de Árbitros, no caso de árbitros.

Parágrafo 2º - No caso do Colégio de Árbitros, haverá um rodízio entre seus membros, para condição de relator, para presidir a instrução processual.

Parágrafo 3º - No caso do Conselho Consultivo, o seu Presidente nomeará uma comissão de três de seus membros, bem como designará qual deles será o relator e para presidir a instrução processual.

Art. 29 - O relator pode propor ao Presidente do Conselho o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo 1º - São Pressupostos de admissibilidade:

- I - nome e qualificação completa do representante, devendo este, necessariamente, ser interessado direto no julgamento;
- II - a descrição da conduta, devendo o representante mencionar de forma clara e objetiva qual a infração foi cometida;
- III - a menção do evento, da data, local e em qual julgamento ocorreu a infração;
- IV - as provas do cometimento da infração, inclusive rol de testemunhas, se for o caso;
- V - assinatura do representante, ou de seu procurador, com poderes específicos para tal. Neste caso, o respectivo instrumento de mandato deverá acompanhar a representação.

Parágrafo 2º - Caso haja dificuldade na juntada imediata das provas, estas poderão ser protocolizadas na sede da ABCCC no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte à formalização da representação, caso assim solicite expressamente o representante, na representação.

Art. 30 - Compete ao relator do processo determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo 1º - Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente da Associação deve designar-lhe um defensor.

Parágrafo 2º - Oferecida defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, designada a audiência para oitiva do interessado e do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

Parágrafo 3º - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

Parágrafo 4º - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

Parágrafo 5º - Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Conselho.

Art. 31 - O Presidente do Conselho Consultivo, ou o diretor da Coordenadoria do Colégio de Árbitros, conforme o caso, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

Parágrafo 1º - O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 05 (cinco) dias de seu recebimento pelo Conselho ou Coordenadoria do Colégio de Árbitros, salvo se o relator determinar diligências.

Parágrafo 2º - O representante é intimado, pessoalmente, por carta, ou meio de comunicação digital, pelo órgão para a defesa oral na sessão, com 07 (sete) dias de antecedência.

Parágrafo 3º - A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante ao órgão julgador, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 32 - O expediente submetido à apreciação do órgão julgador é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio.

Parágrafo 1º - O relator e o revisor têm prazo de (05) cinco dias, cada um, para elaboração de seus relatórios.

Parágrafo 2º - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Parágrafo 3º - O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, que deverão ser apresentados juntos com a defesa prévia.

Parágrafo 4º - Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada pelo órgão competente.

Art. 33 - Caberá recurso para o pleno do Conselho Consultivo às decisões exaradas pela Coordenadoria do Colégio de Árbitros, bem como pela Comissão do Conselho Consultivo.

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, que deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho.

Art. 35 - O Presidente do Conselho nomeará um relator, que terá 05 (cinco) dias para elaborar seu relatório, e, encaminhará os autos ao revisor, pelo mesmo prazo, que deverá requerer a designação de dia para julgamento.

Art. 36 - Os Conselheiros que julgaram o caso em primeira instância estão impedidos de participar do julgamento do recurso.

Art. 37 - Na sessão de julgamento, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada uma.

Art. 38 - Em seguida, o relator proferirá seu voto, sendo seguido pelo revisor e demais Conselheiros.

Art. 39 - A redação da decisão (acórdão) será de competência do relator, e, em sendo ele vencido, por um dos Conselheiros que votaram em sentido contrário ao relator.

Art. 40 - O acórdão deverá conter:

- I - a ementa, que terá início com palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;
- II - a classe, o número do feito e os nomes das partes;
- III - indicação do órgão que fez o julgamento;
- IV - declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, o nome dos vencidos;
- V - dispositivo;
- VI - a data em que a sessão foi realizada;
- VII - a assinatura do relator ou do presidente, em caso de impossibilidade de se colher a do relator.

Art. 41 - Caso o representado não se encontra presente no julgamento, deverá ser intimado da decisão.

Art. 42 - A decisão proferida pelo Conselho Consultivo, em sede de recurso é irrecurável.

Art. 43 - Todas as decisões deverão ser comunicadas formalmente à Diretoria Executiva, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados, bem como possa fiscalizar o cumprimento da pena, e tomar providências pertinentes, quando necessário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A Diretoria Executiva da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Campolina deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades e atos previstos neste regulamento.

Art. 45 - As publicações relativas aos procedimentos mencionados neste regulamento deverão ser fixadas no quadro de avisos gerais na sede da Associação ou através de Informativo enviado - via correios ou meio eletrônico - a todos os interessados.

Art. 46 - As regras deste Regulamento obrigam igualmente Núcleos e Clubes, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 47 - Este Código entra em vigor, na data de sua publicação, cabendo à Diretoria Executiva da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Campolina promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte - MG, 10 de fevereiro de 2006.